



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
2ª VARA
 Rua 09, 2231, . - Centro
 CEP: 15700-018 - Jales - SP
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Igor Santos Pimentel, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0004144-77.2015.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Dulcimar Vilela de Queiroz**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Autos nº. 562/2015

Vistos.

DULCIMAR VILELA DE QUEIROZ ajuizou esta Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, alegando que está sendo prejudicado há anos pela ferramenta de busca na internet oferecida pela requerida, que apresenta como resultado para o nome "Dulcimar Vilela de Queiroz", processo criminal findo, do qual o autor já obteve reabilitação criminal. Asseverou que os links disponibilizados nas pesquisas lhe causam prejuízo, fechando as portas do mercado de trabalho. Pediu tutela antecipada para que fosse retirada qualquer vinculação do seu nome a sites, links ou ferramentas de busca. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos (fls. 16/37).

Indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 38/39). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 47/57), tendo sido deferida a antecipação da tutela em grau de recurso (fls. 60/61).

A requerida noticiou o cumprimento da tutela antecipada e juntou documentos (fls. 73/101).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
2ª VARA
Rua 09, 2231, . - Centro
CEP: 15700-018 - Jales - SP
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. Afirmou ter sido cumprida a decisão liminar, tecendo ainda considerações sobre o funcionamento do Google Search – ferramenta de busca. No mérito, alegou que não há “direito ao esquecimento” e asseverou que a remoção pretendida é inadequada, desnecessária e desproporcional. Pediu a improcedência da ação (fls. 103/124).

Devidamente intimado (fls. 128), o autor deixou transcorrer “in albis” o prazo para réplica (fls. 130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor pretende a remoção de determinados "links", que aparecem nas pesquisas relativas ao seu nome, realizadas no "google"; por sua vez, a requerida, proprietária do "site" de buscas se recusa a resolver o problema administrativamente (cf. fls. 19-vº). Destarte, sendo necessário o ajuizamento de ação e tendo o autor eleito a via adequada, está presente o interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

Rua 09, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

“De meritis”, a ação é parcialmente procedente.

O autor foi denunciado e condenado criminalmente em 30/02/1993, tendo sido extinta a pena em 10/05/2006. Preenchidos os requisitos legais, obteve a reabilitação criminal em 13/01/2014. Apesar da restituição à condição anterior à condenação, nos termos do art. 748 do CPP, pelo "site" de buscas do requerido, o nome do autor continua vinculado a informações relativas ao antigo processo criminal.

Como alegado pelo autor, após cumprir sua pena e ter sido reabilitado criminalmente, tem ele “direito ao esquecimento”.

Neste sentido, decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (REsp Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/08/2013).

Nesses termos, é descabido que o nome do autor continue aparecendo como o de pessoa criminosa no “Google Search”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

2ª VARA

Rua 09, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

Por outro lado, não se pode exigir da requerida que retire todos os resultados de buscas relacionadas ao nome do autor, mas somente aqueles apontados explicitamente na inicial.

Nessa linha dispõe o artigo 19, §1º, da Lei 12.968/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Mesmo antes da vigência da Lei 12.968/2014, já se considerava como identificação clara e específica do conteúdo a identificação da URL (*Uniform Resource Locator*) da página com conteúdo ofensivo.

Nesse sentido, há julgado do C. STJ:

*“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. **RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO.** DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. (REsp Nº 1.396.417 - MG (2013/0251751-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI j. 07 de novembro de 2013).”*

Nestes autos, o autor fez menção a duas “URLs” e, após ter sido deferida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
2ª VARA
 Rua 09, 2231, . - Centro
 CEP: 15700-018 - Jales - SP
 Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

tutela antecipada, a requerida efetuou a desindexação dos resultados de busca que apontavam tais “URLs” (cf. fls. 80/83).

Assim sendo, de rigor a parcial procedência da ação, apenas para que a requerida proceda a desindexação das URLs válidas indicadas pelo autor, retirando tais resultados da ferramenta de busca da requerida.

Por óbvio, é descabido o pedido para que a requerida retire toda "disponibilização ou vinculação do nome do requerente em sites, links ou ferramentas de busca", já que a requerida é dona de apenas um único "site" de buscas, o Google (não é titular de todo e qualquer "site", "link" ou ferramenta de buscas).

Quanto às demais teses:

“Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos” (RJTJESP 115/207).

“O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada que **DULCIMAR VILELA DE QUEIROZ** ajuizou contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, para condenar a requerida a retirar do “Google Search” os resultados referentes às “URLs” descritas às fls. 80 e 81, confirmando-se a tutela antecipada e declarando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
2ª VARA
Rua 09, 2231, . - Centro
CEP: 15700-018 - Jales - SP
Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales2@tjsp.jus.br

Como o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, a requerida pagará as custas do processo e a verba honorária que arbitro em 20% do valor da causa, ambas com correção monetária, as custas desde o efetivo desembolso e os honorários, desde a citação.

P. R. I. C.

Jales, 04 de setembro de 2015.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**